



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10660/000.744/88-56

Sessão de 16 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.171

Recurso nº: 96.905 - IRPJ - EXS.: DE 1987 a 1988

Recorrente: VEDIMA LTDA.

Recorrida: DRF em VARGINHA (MG)

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS-EMPRESTIMOS A PESSOA LIGADA - Posuindo a pessoa jurídica lucros acumulados ou reservas de lucros, caracterizado o empréstimo de numerário a pessoa ligada, autorizada a presunção de distribuição disfarçada de lucros (a partir da vigência do DL. 2.064/83 e DL. 2.065/83, art. 20).

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEDIMA LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1991

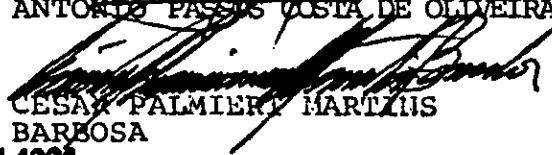

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CESAR PALMIERI MARTINS
BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ EHNRIQUE BARROS ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.744/88-56

RECURSO Nº: 96.905
ACÓRDÃO Nº: 103-11.171
RECORRENTE: VEDIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Mantenho o relatório as fls. 75/81 (fls. 74) pelo Acórdão nº 103-09.200, foi convertido o julgamento em diligência para ser observado. O duplo grau de jurisdição.

As fls. 87/92, a autoridade de primeiro grau cum prius a determinação do acórdão de nº 103-09.200.

As fls. 96, a recorrente é intimada a decisão de fls. 92, manifestando-se sobre ela às fls. 97/99.

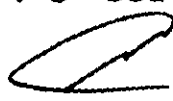
É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Conforme salienta a contribuinte em suas razões, o litígio centra-se na interpretação do artigo 60, inciso V e seu parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1.598/77.



3. Inicialmente esta era a redação desses dispositivos legais:

"Art. 60 - Presume-se distribuição disfarçada de lu
cros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

.....

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;

.....

Par. 1º - O disposto no item V não se aplica:

a) às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros;

b) aos negócios de mútuo contratados por escrito, com estipulação de juros e correção monetária nas condições usuais no mercado financeiro e que sejam resgatados no prazo máximo de 2 anos."

4. Posteriormente, através do artigo 20 do Decreto-lei nº 2.065/83 (artigo 20 do Decreto-lei nº 2.064/83), o transcrito par. 1º teve a sua redação limitada, apenas, ao que consta da letra "a", tendo, pois, sido suprimida a ressalva prevista na letra "b".

5. O cotejo do texto primitivo com o texto alterado à vista da supressão promovida pelo referido Decreto-lei nº 2.065/83, leva à inevitável conclusão de que, no caso de a pessoa jurídica possuir lucros acumulados ou reservas de lucros, o simples empréstimo de dinheiro a pessoa ligada autoriza a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

6. Qualquer consideração que se queira fazer em relação ao menor ou maior lapso de tempo durante o qual os recursos financeiros permaneçam em poder da pessoa ligada não tem qualquer

sentido: possuindo a pessoa jurídica lucros acumulados ou reservas de lucros, caracterizado o empréstimo de dinheiro a pessoa ligada, autorizada a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

7. Outro fator, também irrelevante, é de onde foi obtido o numerário utilizado para instrumentalizar o empréstimo, mesmo que a sua origem tenha sido, até mesmo, o pagamento pelo sócio de um empréstimo a ele efetuado anteriormente. Volta-se a insistir : possuindo a pessoa jurídica lucros acumulados ou reservas de lucros, caracterizado o empréstimo de dinheiro a pessoa ligada, autorizada a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

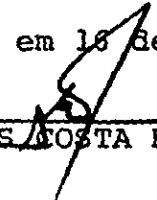
8. O entendimento de que a nova redação seria lacunosa, implicaria admitir que, ao invés de uma evolução, teria ocorrido um retrocesso, quando, de fato, houve um aperfeiçoamento da legislação, eliminando uma ressalva que servia, em muitos casos, para contornar a finalidade da lei e criar área de atrito com o fisco.

9. Quanto à alegação de que as entregas de numerário ao sócio visavam permitir-lhe o exercício de suas funções administrativas, a contribuinte não conseguiu sequer enumerar fatos concretos e, muito menos, comprová-los.

10. Sobre as razões relacionados com o descabimento do lançamento reflexo na pessoa física, elas devem ser apresentadas no litígio próprio. De qualquer forma fico com as considerações feitas pela autoridade julgadora singular, que apreciou-as de forma adequada.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de abril de 1991.

ANTONIO PASSOS  FOSTA DE OLIVEIRA - RELATOR